TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 154-86.2015.6.18.0000 – CLASSE 6 – TERESINA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual
Advogado: Genésio da Costa Nunes e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) – ESTADUAL contra a inadmissão do recurso especial interposto, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que julgou procedente representação por infração do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, concluindo pela irregularidade na veiculação de propaganda partidária gratuita do partido nas inserções regionais do primeiro semestre de 2015.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 66-66-v.):

> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. DESVIRTUAMENTO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DA PROPAGANDA POR MULHERES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE VEICULAÇÃO FUTURA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
>
> 1 - O partido político deve reservar o percentual mínimo de dez por cento do tempo da propaganda partidária gratuita para a transmissão de mensagens destinadas ao incentivo à participação política feminina, cuja inobservância atrai a aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
>
> 2 - A simples apresentação da propaganda partidária por mulheres que tenham significativa representatividade política não é exatamente a mesma coisa que contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina.

> 3 - O descumprimento do inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95 enseja a cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo que o partido deixou de reservar para promover e difundir a participação feminina.
>
> 4 - Representação julgada procedente.

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) no que se refere à alegada afronta ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, o recurso padece de insuficiência de fundamentação, pois "a ofensa ao comando do artigo invocado somente se constataria em sendo acolhida a tese do apelante quanto ao próprio mérito da ação" (fls. 126v.-127), incidindo, no ponto, a Súmula 284 do STF;

b) para se analisar o alegado dissídio pretoriano, é obrigatória a observância dos requisitos de similitude fática e jurídica entre os arestos e o cotejo analítico das decisões. Contudo, no caso dos autos, para se chegar à conclusão diferente da alcançada pelo TRE/PI, quanto à ausência de incentivo à participação feminina na política, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em âmbito de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Nas razões do agravo (fls. 128-139), o agravante afirma que:

> a) "[...] no acórdão recorrido encontra-se toda a matéria debatida e a análise das premissas fáticas foram [*sic*] feitas no próprio acórdão, não sendo necessária a análise de provas para o conhecimento do Recurso Especial" (fl. 132);
>
> b) "A matéria debatida é acerca da interpretação do dispositivo contido no art. 45, IV, da Lei 9.096/95. O acórdão do TRE/PI entendeu que somente seria promovida a participação feminina nas propagandas veiculadas se houvesse o chamamento expresso de mulheres, não importando a temática da propaganda. Entendeu, por conseguinte, que a simples apresentação da propaganda por mulheres não teria o condão de contribuir para a promoção e difusão da participação política feminina" (fls. 132-133);
>
> c) o acórdão está em dissonância com a jurisprudência de outros TRE's e o recurso realizou o adequado cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas;
>
> d) "Foi invocado nas razões recursais do Respe o desrespeito ao art. 45, IV, da Lei 9.096/95, em razão da má interpretação feita pelo Tribunal local, pois deu uma interpretação extensiva ao dispositivo invocado, ou seja, o intérprete, no acórdão recorrido, disse mais que o legislador, para punir o partido político que na propaganda política

> (demonstrando uma certa ingerência no conteúdo da propaganda partidária), mesmo tendo participado mulheres na exibição da propaganda e tratou-se de temas relacionados à condição feminina" (fls. 132-137).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo.

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ao agravo e ao recurso especial, respectivamente, às fls. 142-146 e 147-151.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 157-159).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão atacada foi publicada no *DJE* em 13.11.2015, sexta-feira (fl. 126), e o presente agravo foi interposto em 17.11.2015, terça-feira (fl. 128), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (fl. 35). Está presente também o interesse de agir.

O agravo, porém, não tem condições de êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Com efeito, o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, estabelece que:

> Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
>
> [...]
>
> **IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).**
>
> (sem grifos no original)

O Tribunal de origem entendeu não ser suficiente para o cumprimento da aludida determinação legal a mera aparição de mulheres na propaganda partidária, ainda que sejam amplamente conhecidas. Por essa razão, julgou procedente a representação e cassou dez minutos do tempo de propaganda partidária, por inserções regionais, a que faria jus o PC do B no

semestre seguinte, nos termos do que dispõe o § 2º do inciso II do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Ao enfrentar a matéria, este Tribunal Superior já entendeu que "a mera participação de filiada na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para promover e difundir a participação feminina na política" (AgR-REspe nº 271-63/GO, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJE* de 7.3.2016).

Colhe-se do voto da relatora as seguintes explicações quanto ao tema:

> [...] a finalidade da norma em referência é incentivar e encorajar a participação das mulheres no cenário político brasileiro, não sendo satisfatória, contudo, a simples participação ou aparição de mulheres no programa eleitoral gratuito ou inserções.
>
> Faz-se necessário que, no tempo exigido, os partidos políticos dediquem espaço de suas propagandas para estimular maior participação das mulheres nas principais decisões do país por meio do aumento da representação feminina na política brasileira, valorizando, com efeito, a igualdade de gênero.
>
> Muito embora o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal tenha colocado as mulheres em posição de igualdade com os homens, faz-se necessário reconhecer que tal isonomia não saiu do papel quando falamos da participação política feminina na política.
>
> [...]
>
> E é exatamente esse o espírito do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, estimular uma maior participação das mulheres na política por meio de programas de incentivo.
>
> Dessa forma, **a simples aparição de candidata, ainda que seja amplamente conhecida nacional e internacionalmente, durante o mínimo de 10% do tempo da propaganda partidária gratuita, não preenche o requisito do art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, caso esta em nada incentive as mulheres a se fazerem presentes na política.**
>
> [...]
>
> Tal interpretação, diferentemente do que alega o agravante, não se trata de dificultar a participação feminina na política, mas visa tão somente se atentar à finalidade da norma, que busca corrigir o déficit de representação feminina na política nacional.
>
> [...]
>
> Cumpre destacar que a atual Reforma Eleitoral, sancionada e publicada no dia 29.9.2015, com o intuito de reforçar a importância da participação das mulheres na política alterou o art. 45, inciso IV, para incluir que os partidos devem observar o mínimo de 10% do **programa e das inserções** dos partidos no rádio e na televisão.

> E mais, tendo em vista a importância do tema, a Reforma Eleitoral manteve o art. 93-A, na Lei nº 9.504/97, que institui a propaganda do Tribunal Superior Eleitoral para incentivar a participação feminina na política, bem como, alterou o art. 44 da Lei nº 9.096/95, para que, caso os partidos não observem o mínimo de 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas para as mulheres, sejam penalizados com multa.
>
> A igualdade de gênero é um tema caro para a Justiça Eleitoral, devendo ser obrigatoriamente cumprido pelos partidos políticos, porquanto fundamental para o fortalecimento da democracia, que tem a igualdade como um dos pilares do estado democrático de direito.
>
> [...]
>
> (sem grifos no original)

O incentivo à participação das mulheres no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma. E o acórdão regional adotou exatamente essa linha interpretativa, que tem por escopo a efetivação da igualdade de gênero na política brasileira, não havendo falar em violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive, já sedimentou tal entendimento, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE ERIGIDO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO PARA AFERIR ATRIBUIÇÃO DE TEMPO EM SEDE DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA (ART. 57, III, "A" E "B", DA LEI Nº 9.096/95). ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO AO TELOS DO ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO EM TERMOS PROPORCIONAIS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. O telos subjacente ao art. 45, IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos resta atendido quando a propaganda partidária (i) dissemina ideias que promovam a difusão da participação política da mulher na política nacional e (ii) promove a difusão da atuação feminina na política, mediante a divulgação das atividades de suas filiadas, não atingindo tal desiderato as propagandas veiculadoras de ações no âmbito da saúde, ainda que laureadas com o nome de pessoas do sexo feminino.
>
> 2. A Lei dos Partidos Políticos erigiu o critério da semestralidade, e não da anualidade, para aferir a atribuição de tempo de propaganda para as propagandas partidárias, em seu art. 57, o que representa

mitigação, constitucionalmente admitida, ao princípio da anualidade eleitoral.

In casu, a Corte Regional Eleitoral de São Paulo assentou "[...] que, em nenhuma das propagandas veiculadas na televisão e no rádio pelo representado no primeiro semestre de 2013, há a efetiva divulgação da atuação da mulher na política. **A aparição das três narradoras, sem qualquer divulgação de seus feitos frente ao partido ou do programa partidário, não é capaz de criar nenhum senso de participação política da mulher no âmago de quem toma conhecimento da propaganda pelo rádio ou pela televisão.**

[...]

Em suma, o partido infringiu o comando do art. 45, caput, inc. IV, da Lei nº 9.096/95, deixando de destinar 120s (cento e vinte segundos) na televisão e 117s (cento e dezessete segundos) no rádio. Sobre esse tempo incide a sanção de cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes, o que equivale a 10min (dez minutos) na televisão e 9min45s (nove minutos e quarenta e cinco segundos) no rádio" (fls. 345-348).

3. A pena de cassação de tempo de 10 minutos e de 9 minutos e 45 segundos no programa partidário da agremiação na televisão e no rádio, respectivamente, no semestre seguinte, não se revela atentatória *in casu* aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 304-16/SP, rel. Min. LUIZ FUX, *DJE* de 31.3.2016; sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, consistentes na incidência das Súmulas 182 e 83 do STJ e 283 do STF, em razão da falta de ataque aos fundamentos do *decisum* que negou seguimento ao recurso especial e diante da consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência do TSE. Incidem, portanto, as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

3. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 269-93/GO, rel. Min. HENRIQUE NEVES, *DJE* de 3.12.2015)

Programa partidário. Inserções regionais. Veiculação. Conteúdo diferenciado. Municípios. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/97. Participação política feminina.

1. Na espécie, não há como, em sede de recurso especial, rever a conclusão da Corte Regional Eleitoral e as premissas fáticas no sentido de que houve a divulgação de inserções estaduais com conteúdo diferenciado no estado e de que, naquelas veiculadas na capital, não se observou a reserva legal de 10% do tempo a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política, conforme previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

2. **O incentivo à participação feminina no âmbito da propaganda partidária, como ação afirmativa, merece ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade possível à norma.**

3. Assim, se houve a denominada a municipalização de inserções estaduais, com a veiculação de conteúdo diverso em determinadas localidades, cujo cabimento não é discutido nos autos, tal procedimento permitido não pode servir, de qualquer sorte, de mecanismo para que a previsão legal não seja respeitada, uma vez que as agremiações concentrariam uma maior proporção de divulgação de tal incentivo nos municípios de menor eleitorado ou nas televisões de menor audiência para, com isso, simplesmente ignorar o dispositivo legal nas capitais e cidades de maior população ou nos meios de comunicação de maior alcance.

4. A admissão de exibição de propagandas diferenciadas nos estados ou nos municípios não tem o condão de afastar as regras do art. 45 da nº Lei 9.096/95, que deverão ser observadas em cada uma das localidades em que veiculada a propaganda partidária.

5. Ainda que se admita a divisão deste direito para a apresentação de propagandas específicas para determinada área – o que é ajustado diretamente entre as agremiações e as emissoras de televisão –, a infração às regras do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve ser aplicada considerando-se a integralidade do tempo do semestre seguinte em toda a circunscrição abrangida (nacional ou regional).

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 523-63/SP, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJE* de 14.4.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. APLICAÇÃO. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

1. **O partido político que não promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo de sua inserção de propaganda partidária, estará sujeito à sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95.**

2. Nesse caso, a penalidade limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

Agravo regimental desprovido.

> (REspe nº 161-28/ES, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJE* de 12.6.2012; sem grifos no original)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência já pacificada desta Corte Superior, o trânsito do recurso especial encontra óbice no Enunciado Sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, ademais, que a diretriz jurisprudencial do STJ é de que esse Enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

A propósito, cito os seguintes precedentes do referido Tribunal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA *PER CAPITA* NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.
>
> 1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in DJ* 4/8/2003).
>
> 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).
>
> 3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea *a*.**
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no Ag nº 507.707/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *DJ* de 2.2.2004; sem grifos no original)

> RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE.

I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra *a* do permissivo constitucional.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 135.461/RS, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, *DJ* de 18.8.97)

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora